



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 173/2024

Processo nº 00770/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de imunidade de IPTU recíproca.

Ementa: Parecer Jurídico acerca de imunidade tributária relativa ao IPTU por Concessionária Pública.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de imunidade tributária de **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, procedimento 00770/2023.**

Verifica-se que o contribuinte requer imunidade tributária em virtude de ser concessionária de serviço público, integrante da Administração indireta do Estado, que possui natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista e presta serviço público essencial de abastecimento de água e serventia de esgotos em caráter não concorrencial, sob regime de monopólio, cujo controle acionário pertence em sua quase totalidade (99,95%) ao Estado da Paraíba, conforme art. 150, VI, alínea “a”, da CF/88.

Verifica-se que a requerente é proprietária de 6 imóveis nesse Município.

Anexou documentos: exposição de motivos, Ofício 200/2023, sentença da 3ª Vara Federal da Paraíba e relação de imóveis no município.

É o relatório. Segue parecer opinativo.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

O art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, prevê a imunidade tributária recíproca, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Tal vedação, consoante disposto no § 2.º do mesmo artigo², é extensiva às autarquias e às fundações autárquicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, regra que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se, também, às empresas públicas³ e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

Especificamente quanto às sociedades de economia mista, considerando a presença de particulares em sua composição, a Suprema Corte decidiu que a aplicabilidade da imunidade deve observar os seguintes pressupostos:

- a) restringir-se à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado;
- b) não beneficiar atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares;
- c) não ter como efeito colateral a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícitas.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STF:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP).



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

INSTRUMENTALIDADE ESTATAL. ARTS. 21, XII, f, 22, X, e 150, VI, *a* DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO FEDERAL 85.309/1980. 1. IMUNIDADE RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo teste proposto pelo ministro-relator, **a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais: 1.1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado**, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em conseqüência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto. **1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação**, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. **1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita**. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. CONTROLE ACIONÁRIO MAJORITÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. FALTA DE RISCO AO EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL E À LIVRE-INICIATIVA. Segundo se depreende dos autos, a Codesp é instrumentalidade estatal, pois: 2.1. Em uma série de precedentes, esta



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público. 2.2. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado. 2.3. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação. 3. Ressalva do ministro-relator, no sentido de que “cabe à autoridade fiscal indicar com precisão se a destinação concreta dada ao imóvel atende ao interesse público primário ou à geração de receita de interesse particular ou privado”. Recurso conhecido parcialmente e ao qual se dá parcial provimento (STF, RE 253472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2010, DJe 31/02/2011).

Portanto, embora a CAGEPA integre a Administração Indireta, o serviço público essencial, em termos técnicos, continua sendo prestado **diretamente** pelo Estado da Paraíba, diferentemente do que ocorreria se sua execução fosse transferida para concessionárias ou permissionárias.

Verifica-se, conforme documento anexo, e consulta simples ao sistema, que o(a) **requerente CUMPRE os requisitos legais**, um salário e um único imóvel.

Conforme acórdão do TJPB anexo (processo nº **0016500-32.2014.815.0011**), “*a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, é extensiva às sociedades de economia mista prestadoras de atividades imanentes do Estado e que contem com controle acionário estatal praticamente exclusivo, sendo irrelevante, para afastar essa conclusão, a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e o exercício, excepcional, de atividades econômicas*”.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INCUMBIDA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO. ATIVIDADE QUE SE CARACTERIZA COMO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE ACIONÁRIO ESTATAL CONSIDERAVELMENTE PREPONDERANTE. DIREITO À EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO ART. 150, VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STF. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Sendo assim, estando a requerente incumbida, primordialmente, do abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve ser considerada, nesse particular, sociedade de economia mista prestadora de serviço público exclusivo do Estado, **é possível a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, SOMENTE COM RELAÇÃO AO IPTU.**

EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:

A constituição previu imunidade tributária, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto, **não há isenção dos TCR's** inscritos na dívida ativa, nem mesmo do ano de 2023 em diante.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto **se vislumbra possibilidade de IMUNIDADE DO IPTU, em virtude da extensão do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, às autarquias e às fundações autárquicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, regra que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se, também, às empresas públicas³ e às sociedades de economia mista⁴ prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.**

Já em relação aos TCR's, NÃO HÁ IMUNIDADE por ausência de previsão legal/constitucional e por se tratar de TAXA, não imposto.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 07 de maio de 2024.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593